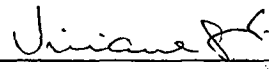


01-0199/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0199 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0199 / 2005	DE 19/04/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	TIÃO FARIAS	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 05/11/2010 13:47:43 00000020338-60 			

ARQUIVADO EM 04/03/2008


VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



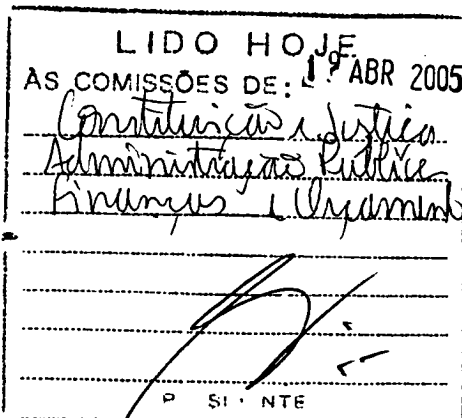
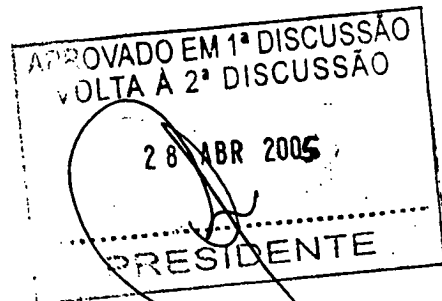
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Tião Farias

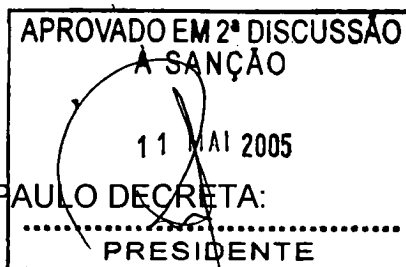
Folha nº 01 do proc.
Nº 199 de 05

Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0199/2005



“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



19 ABR 2005

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo municipal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita pelo Secretário de Governo e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício de função junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

2

ELON 0011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 16.04.05 Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete do Vereador Tião Farias

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4º Caberá ao Chefe do Executivo, quando da regulamentação desta Lei, especificar o número e a remuneração dos cargos especiais de transição governamental – CETG, de exercício privativo da equipe de transição de que trata o art. 1, obedecida, quanto aos valores, os limites previstos no Decreto 46.673, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato do Prefeito, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições para a Prefeitura e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

§ 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo será feita pelo Secretário de Governo, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 3º Todos os membros da equipe de transição nomeados na forma do § 2º serão automaticamente exonerados ao final do prazo de que trata o § 1º.

§ 4º É vedada a acumulação de cargo CETG com outros cargos em comissão ou função de confiança de qualquer natureza na Administração Pública.

Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Compete à Secretaria de Governo disponibilizar, aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para Prefeito deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica no Gabinete do Prefeito, para atendimento do disposto no arts. 1, 2, 4º e 6º desta Lei.



Folha nº 23 do proc.
Nº 199 de 25

Câmara Municipal de São Paulo Câmara Municipal do Município de São Paulo. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Tião Farias

Art. 8º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei a membros de equipe ocupantes de CETG.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará, em 60 (sessenta) dias, o disposto nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões



TIÃO FARIAS
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Tião Farias

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>199</u> de <u>05</u>
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Uma das principais críticas feitas aos políticos, quando da troca de gestões, é a descontinuidade de programas e políticas públicas, em prejuízo das populações atendidas, enquanto não se consegue fazer um diagnóstico desses programas, bem como não se consegue ter clareza sobre os valores disponíveis em caixa para fazer frente às exigências financeiras.

Como os programas e políticas públicas visam o atendimento de necessidades da população, e a falta destes prejudicam, especialmente, a mais necessitada, não se pode chegar à situação em que os materiais escolares e uniformes somente estejam disponíveis muito após o início das aulas; que os remédios em estoque não sejam suficientes para o atendimento da demanda; que as atividades dos órgãos municipais sejam interrompidas pela falta de pagamento de contas de consumo; e outras ocorrências que, em última análise, prejudicam a população do Município.

Após a demonstração de civilidade e espírito republicano na transmissão de cargo ocorrida no âmbito do Governo Federal, esta disciplinada pela Medida Provisória nº 76, de 25 de outubro de 2002, entende este Vereador que também o Município de São Paulo, pela sua importância e pela relevância dos interesses de sua população, deve dispor de legislação específica para aperfeiçoar a transmissão de governo e beneficiar, em última análise, a população do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-199 de 2005 26104105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 340/00

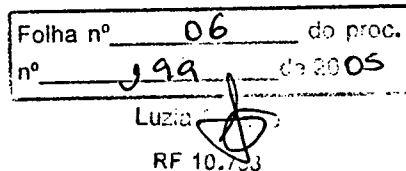

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

80 200
200 200
200 200
200 200

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 06208
Em 16/05/2005
Ass: _____

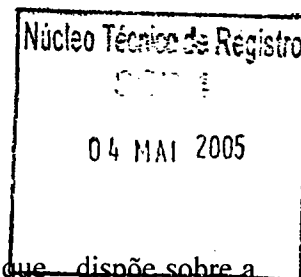
PROCURADOR

2005/05/16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/05



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a
instituição da equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

De acordo com o art. 37, “caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa
das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos
cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo,
portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São
Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se A FAVOR da
propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,
uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto
FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

PL 199105

Folha nº	02	do proc.
nº	199	de 2005

Luzia A. Leite

RF 10.738



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, *ok*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, *ok*

FINANÇAS E ORÇAMENTO *ok*

At 26,1-21. CUBA

Leite



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

08 ✓

do processo n.º 199

2005 16/05/2005

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

AS 16:00 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

12/05/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

12/05/05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

83-908 MEIO GUBERNAÇÃO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

AV. BRASIL, 1.500 - JARDIM SÃO CARLOS

CEP: 01.000-000 - SÃO PAULO - SP

SEQUE 14, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 09/16
Em 24/06/05
ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....09.....do proc.
nº 01-199 de 05
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1861/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 199/05, de autoria do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 199/05). (Ver. Tião Farias - PSDB). Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição. Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse. § 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo municipal. § 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. § 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita pelo Secretário de Governo e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício de função junto ao Gabinete do Prefeito Municipal. Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos. Art. 4º Caberá ao Chefe do Executivo, quando da regulamentação desta lei, especificar o número e a remuneração dos cargos especiais de transição governamental - CETG, de



Câmara Municipal de São Paulo

exercício privativo da equipe de transição de que trata o art. 1º, obedecidos, quanto aos valores, os limites previstos no Decreto nº 46.673, de 29 de dezembro de 2004. § 1º Os cargos de que trata o "caput" deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato do Prefeito, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições para a Prefeitura e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até 10 (dez) dias contados da posse do candidato eleito. § 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o "caput" deste artigo será feita pelo Secretário de Governo, observado o disposto no § 4º do art. 2º. § 3º Todos os membros da equipe de transição nomeados na forma do § 2º serão automaticamente exonerados ao final do prazo de que trata o § 1º. § 4º É vedada a acumulação de cargo CETG com outros cargos em comissão ou função de confiança de qualquer natureza na Administração Pública. Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica. Art. 6º Compete à Secretaria de Governo disponibilizar aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades. Art. 7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para Prefeito deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica no Gabinete do Prefeito, para atendimento do disposto no arts. 1º, 2º, 4º e 6º desta lei. Art 8º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei a membros de



Câmara Municipal de São Paulo

equipe ocupantes de CETG. Art. 9º O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal. Art. 10. O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias o disposto nesta lei. Art. 11. Esta lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

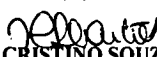
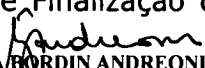
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

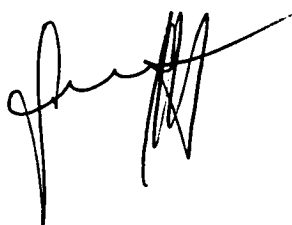
a conferi. São Paulo, 11 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/clza





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo municipal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita pelo Secretário de Governo e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício de função junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4º Caberá ao Chefe do Executivo, quando da regulamentação desta lei, especificar o número e a remuneração dos cargos especiais de transição governamental – CETG, de exercício privativo da equipe de transição de que trata o art. 1º, obedecidos, quanto aos valores, os limites previstos no Decreto nº 46.673, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º Os cargos de que trata o "caput" deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato do Prefeito, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições para a Prefeitura e deverão estar



Câmara Municipal de São Paulo

vagos obrigatoriamente no prazo de até 10 (dez) dias contados da posse do candidato eleito.

§ 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o "caput" deste artigo será feita pelo Secretário de Governo, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 3º Todos os membros da equipe de transição nomeados na forma do § 2º serão automaticamente exonerados ao final do prazo de que trata o § 1º.

§ 4º É vedada a acumulação de cargo CETG com outros cargos em comissão ou função de confiança de qualquer natureza na Administração Pública.

Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Compete à Secretaria de Governo disponibilizar aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para Prefeito deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica no Gabinete do Prefeito, para atendimento do disposto no arts. 1º, 2º, 4º e 6º desta lei.

Art. 8º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei a membros de equipe ocupantes de CETG.

Art. 9º O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias o disposto nesta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

nl
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....15.....do proc.
nº 01.199 de 05
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1861, de 24/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 199/05, de autoria do Vereador Tião Farias.

RECEBIDO
SGM/ATL

02/06/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.199 de 05 24/06/05 (a)

16 ✓

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI N° 14.010, DE 23 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei n° 199/05, do Vereador Tião Farias - PSDB)

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição.

Art. 2° A equipe de transição de que trata o art. 1° tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1° Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo municipal.

§ 2° A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3° Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita pelo Secretário de Governo e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício de função junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3° Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4° (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

§ 4° (VETADO)

Art. 5° Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares dos cargos de que trata o art. 4° deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 6° Compete à Secretaria de Governo disponibilizar aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7° As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para Prefeito deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica no Gabinete do Prefeito, para atendimento do disposto no arts. 1°, 2°, 4° e 6° desta lei.

Art. 8° O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2° do art. 2° desta lei a membros de equipe ocupantes de CETG.

Art. 9° O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias o disposto nesta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452° da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/06 2005
Página 01 de 02/03
Conferido: [assinatura]

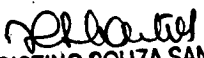
À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL
aposto ao mesmo.

Em, 24.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22

Em 29 106 165

(a)

 Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 10012106



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 199/05
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

São Paulo, 23 de junho de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 111/05

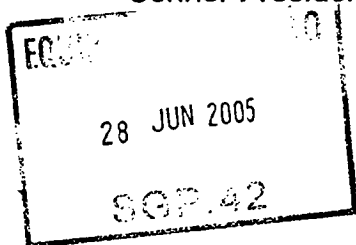
15 - DOCREC
15- 0790/2005

Ref.: OF-SGP 23 nº 1861/2005

AS COMISSÕES DE 28 JUN 2005
Contingência Wotica
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
13 DEZ 2007
PRESIDENTE

Senhor Presidente



Por meio do ofício acima referenciado, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 199/05, de autoria do Vereador Tião Farias, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 11 de maio do corrente ano, tendo por objeto a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

Revestindo-se a medida de inegável interesse público, porquanto a sua adoção propiciará o prévio conhecimento da real situação administrativa e financeira do Município por parte do Prefeito eleito, o que muito contribuirá para, em várias situações, evitar, por ocasião das sucessões democráticas no comando do Executivo Municipal, a descontinuidade das ações governamentais que efetivamente atendam aos anseios da população paulistana, a deliberação desta Chefia só poderia ser pelo acolhimento do texto aprovado, salvo quanto ao disposto no seu artigo 4º, cujo veto se impõe com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Segundo o disposto no "caput" do artigo 4º da propositura, caberá ao Chefe do Executivo, na regulamentação da lei, ou seja, mediante decreto, especificar o número e a remuneração dos Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG, de exercício privativo da equipe de transição, obedecidos, quanto aos valores, os limites previstos no Decreto nº 46.673, de 29 de dezembro de 2004.



Folha nº <u>18</u> do proc.º
Nº <u>199</u> de <u>05</u>

Adelina Claret - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Por sua vez, os §§ 1º ao 4º do artigo 4º prevêem o período de permanência dos membros da equipe de transição nos referidos cargos, a autoridade competente para expedir os respectivos atos de nomeação, a exoneração automática dos titulares ao final do prazo de transição e a vedação de acumulação desses cargos com outros de provimento em comissão ou com funções de confiança de qualquer natureza.

Ocorre que, conforme se infere da leitura conjunta dos artigos 37, inciso X; 48, inciso X; e 61, inciso II, "a", da Constituição Federal; dos artigos 13, inciso XIII, e 37, § 2º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e do artigo 3º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979), a criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta, bem como a fixação de sua remuneração, constituem, a toda evidência, matérias de reserva legal. Dessa forma, não pode o Executivo, como previsto no "caput" do artigo 4º do projeto de lei aprovado, "especificar", na regulamentação, o número e a remuneração dos Cargos Especiais de Transição Governamental – CETG, sob pena de vir a incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Demais disso, no que concerne especificamente à remuneração de aludidos cargos, cumpre assegurar que a alusão aos limites estabelecidos no Decreto nº 46.673, de 29 de dezembro de 2004, não poderia ser considerada, posto que inexistente esse instrumento normativo no ordenamento positivo do Município de São Paulo.

Nessas condições, embora também louvável o intento de prever a criação dos Cargos Especiais de Transição Governamental – CETG e a fixação de sua remuneração por decreto do Executivo, não pode essa providência, como se vê, ser convertida em lei por força dos dispositivos constitucionais e legais acima apontados. Por conseguinte, deve a lacuna ser suprida em outro momento e mediante a adoção de forma tida por cabível para a espécie.

De se notar que, diferentemente da propositura em apreço, a Lei Federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, resultante da



Medida Provisória nº 76, de 2002, ao dispor acerca da matéria no âmbito da União, previu, no seu artigo 4º, a criação dos Cargos Especiais de Transição Governamental – CETG, de provimento em comissão e privativos da equipe de transição, nos quantitativos e valores constantes do seu Anexo Único.

Evidenciadas, pois, as razões de ordem constitucional e legal que me compelem a apor, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do seu artigo 4º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-199 de 05 28/06/05 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

28/06/05

28/06/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/06/05 13:00
 [Assinatura]
 RF 101.086
MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA CJ-3
 SUPERINTENDENTE ALFONSO DE CARVALHO TÉCNICO-
 JURÍDICO
 EM 13/7/05
 POR [Assinatura] HS

S 22/8/05 às 14 hs [Assinatura]

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 [Assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 29/8/05
 [Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S'QUE [Assinatura] publicado sob
 folha n.º 221 16/09/05 [Assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0969/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 21 - do
Processo nº 199/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI
Nº0199/05

Trata-se de veto parcial, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 199/05, de autoria do nobre Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

O veto apostado pelo Executivo incide sobre o art. 4º do texto aprovado.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que o mencionado dispositivo, ao determinar que caberá ao Chefe do Executivo, mediante decreto, especificar a quantidade e a remuneração dos Cargos Especiais de Transição Governamental, que têm por atribuição implementar o processo de transição, viola as regras constitucionais que estabelecem reserva legal para o tratamento da matéria, ou seja, vulnera a regra de que a criação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, bem como o estabelecimento de sua remuneração, somente se dá por meio de lei em sentido formal e material.

Alega ainda que o referido art. 4º faz alusão a que a remuneração dos Cargos Especiais de Transição Governamental deverá atender aos limites estabelecidos no Decreto nº 46.673, de 29 de dezembro de 2.004, mas, entretanto, não existe tal instrumento normativo.

Razão assiste ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

De fato, nos termos o art. 37, X, o art. 48, X e o art. 61, II, "a", todos da Constituição Federal, e o art. 13, XIII, da Lei Orgânica do Município, a criação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, bem como o estabelecimento de sua remuneração, deve se efetivar por meio de lei.

Neste sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que os vencimentos constituem tema "submetido à reserva legal, descabendo a disciplina mediante decreto do Poder Executivo" (ADIN 1.396-SC, in RTJ 163/530), invocando como precedente a ADIN 482-RJ, in RTJ 150/374."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto à necessidade de lei para a criação de cargos públicos, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello que "cargo são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criados por lei (...)"¹

No que pertine ao Decreto 46.673/04, citado no art. 4º do texto aprovado, realmente, pesquisa efetivada no banco de legislação municipal existente no site da Câmara Municipal de São Paulo na Internet, não logrou encontrar o referido instrumento normativo.

Face o exposto, o texto do art. 4º do projeto aprovado, viola o disposto no art. 37, X, no art. 48, X e o no art. 61, II, "a", todos da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 13, XIII, da Lei Orgânica do Município, de modo que somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/9/05

[Handwritten signatures and initials]

1-2

Conteúdo

Alc

Silvius

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2.003, 15ª. Ed., p. 233.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 90 coluna 1ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21-#
São Paulo, 30 / 09 / 05

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 22 e 23 e 24
Em 10 / 01 / 08
Ass.: _____

Eva Podorski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 199 /2005, do Vereador TIÃ O FARIAS (PSDB). Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências. (DOCREC - 790/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 199 /05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ²⁴ ✓
do processo n.º 01-199/05 10/01/2008 (a) _____

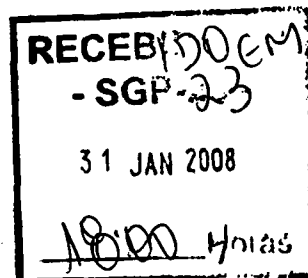
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008

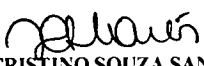

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

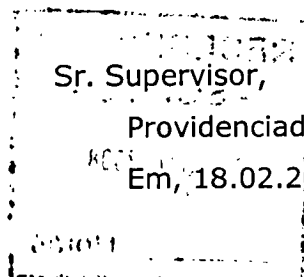


Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

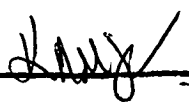


Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE 5 juntado 5 neste dia
documento 5 o papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 25a 27
Em 28 / 02 / 08


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do Processo
nº 01.0199 de 2005
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23.0430/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.010, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 111, de 23 de junho de 2005, referente ao PL 199/05, de autoria do Ver. Tião Farias.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



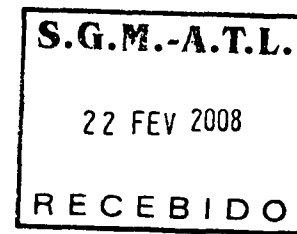
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 26 do Processo
n° 01-0199 de 2005
K
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 430, de 21/02/08,
comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo
Executivo à Lei nº 14.010, de 23/06/05, relativa ao Projeto de Lei nº 199/05, de
autoria do Ver.Tiã Farias.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 277
do processo nº 01-0199/2005 28.02.08 (a) 16

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m): Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e to h e informação
sob n° 28 04/03/08

Lina Angélica M. Gumauskas
Docente Assistente
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo **01-199** de **2005** 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em **04/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927